



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 01C78-05986-D646D



Petição Inicial 01792/2021-7

Protocolo(s): 26627/2021-2

Assunto: Representação

Criação: 01/12/2021 17:52

Origem: NCD - Núcleo de Controle de Documentos

Assinado por
LUIS HENRIQUE
ANASTACIO DA SILVA
01/12/2021 18:03



1ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, representado pelo Procurador infra-assinado, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 127 da Constituição da República c/c art. 99, § 1º, inciso VI, da Lei Complementar n. 621/12, oferecer

REPRESENTAÇÃO com pedido de provimento liminar cautelar *inaudita altera parte*

Em face de

1. **ANADELSON PEREIRA**, Secretário Municipal de Serviços Urbanos da Prefeitura de Vila Velha, com endereço na Avenida Santa Leopoldina, 840, Coqueiral de Itaparica, CEP 29101-915, Vila Velha/ES;
2. **MENARA CAVALCANTI**, Secretária Municipal de Planejamento e Projetos Estruturantes (SEMPLE), com endereço na Avenida Santa Leopoldina, 840, Coqueiral de Itaparica, CEP 29101-915, Vila Velha/ES
3. **LEIDIANE CRUZ DA SILVA** – Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeira Oficial com endereço na Avenida Santa Leopoldina, 840, Coqueiral de Itaparica, CEP 29101-915, Vila Velha/ES

em razão de **robustos indícios de práticas de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, das quais podem ter resultado injustificado dano ao erário**, todas



1ª Procuradoria de Contas

perpetradas no procedimento administrativo licitatório referente ao **Pregão Eletrônico 199/2021**, conduzida pela Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos Estruturantes, cujo objeto, conforme **item 3.1** é a “**Contratação de empresa especializada e devidamente licenciada para prestação de Serviços de Operação de Transbordo e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos CLASSE II A e II B - ABNT NBR 10.004, até o destino final indicado pela PMVV, conforme Projeto Básico**”.

Calha timbrar que o início da Sessão de Disputa de Preços dar-se-á no dia 02/12/2021 às 10h30.

1 – DOS FATOS

Este *Parquet* de Contas tomou conhecimento do referido edital através do sítio da Prefeitura de Viana. Ao realizar a devida leitura, encontrou sérios indícios de irregularidades conforme se passa a expor.

Cuida-se de procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço, cujo objeto é a “**Contratação de empresa especializada e devidamente licenciada para prestação de serviços de operação de Transbordo e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos CLASSE II A – ABNT NBR 10.004 até o destino final indicado pela SEMSU/PM**”.

Da leitura do instrumento editalício de Pregão Eletrônico n. 199/2021, verificam-se indícios graves de ilegalidades por ofensa às normas de licitação – em especial, a junção de objetos distintos de transporte de coleta de lixo e transbordo, e àquelas que resguardam a lisura do certame, do qual resulta restrição à competitividade e veementes indícios de direcionamento do certame.

Cumprir registrar que, consoante a cláusula 11, o valor global estimado da contratação pretendida é de **R\$ 46.105.524,00 (quarenta e**



1ª Procuradoria de Contas

seis milhões cento e cinco mil e quinhentos e vinte e quatro reais), para o período de 60 (sessenta) meses.

2 – DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

2.1 - OBJETO DISTINTOS NUM ÚNICO LOTE. AGLUTINAÇÃO IRREGULAR DO OBJETO. AUSÊNCIA DE FRAGMENTARIEDADE. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO. CONTRARIEDADE À NORMA DO ARTIGO 23, §1º, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93.

O inciso XXI do art. 37 da Constituição da República encarta o princípio da licitação pública, pelo qual, em linhas gerais, o Estado tem o dever de licitar a compra, o fornecimento e a contratação de bens, obras ou serviços, nos seguintes termos:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Destarte, a fim de impossibilitar, ou pelo menos dificultar, que maus gestores, dispondo ao seu talante sobre o erário, viessem a lesar os cofres públicos, em benefício próprio ou de terceiros, é que a Constituição Federal instituiu expressamente a licitação como condição prévia a ser observada quando, na contratação de negócios, figurar, como um dos contratantes, a Administração Pública.

Na esteira do dispositivo constitucional, prevê o art. 3º da Lei nº 8.666/93 o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade,



1ª Procuradoria de Contas

da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse contexto, a obediência a princípios como o da impessoalidade, da moralidade administrativa, da supremacia do interesse público, da isonomia, da probidade administrativa, dentre outros, apresenta-se como fator condicionante da legitimidade e legalidade de qualquer ato praticado pelo Poder Público.

Assim, no instante em que um ente público que se encontra, por determinação legal, jungido a esses princípios, realiza uma contratação sem prévio procedimento licitatório ou o faz de forma irregular, como no caso em exame, põe na berlinda todo o rol de princípios instituídos pela Carta Federal, aniquilando-os.

Notadamente, o dever da administração pública, como regra geral, quando da realização de contratações, de proceder à licitação, **é de buscar não apenas as condições mais vantajosas para o poder público, mas também garantir que o primado da impessoalidade seja implementado, permitindo que todos os agentes com capacidade para contratar tenham iguais condições para tanto.** Nada obstante, no caso em tela, a violação à impessoalidade é flagrante. Explica-se.

O município de Vila Velha deflagrou o Edital de Pregão Eletrônico n.º 199/2021 que assim dispõe em seu anexo I:

3.1. Unidade de Transbordo dos Resíduos Sólidos Urbanos. **A Contratada deverá possuir uma unidade de transbordo de sua responsabilidade para operar com resíduos sólidos urbanos** CLASSE IIA e II B- ABNT NBR 10 004, com licenciamento ambiental vigente para a atividade na assinatura do contrato; com fornecimento de equipamento, instalações e mão-de-obra para o descarregamento e carregamento dos resíduos advindos da coleta regular de resíduos domiciliar / comercial nos veículos coletores, e dos resíduos coletados nas demais atividades do sistema de limpeza urbana do município; e com operação contínua desta atividade.

A restrição à competitividade é manifesta.



1ª Procuradoria de Contas

Nos termos do Anexo I, é inexorável **a existência de dezenas de empresas de transporte que poderiam realizar o serviço de resíduos sólidos, mas também seria impossível conseguir as licenças ambientais pertinentes em apenas 03 (três) dias conforme prescreve o referido edital.**

Lado outro, também **existe quantidade ínfima de empresas que prestam só os serviços de “serviços de operação de transbordo”.**

Contudo, a par do quantitativo de empresas que podem prestar os serviços de modo isolado ou individualizado – até por que a complexidade demanda a especialização do objeto dado os serviços serem prestados a um município – no edital em andamento **somente um único licitante conseguirá essa proeza de assumir dois objetos tão distintos, cumprindo as cláusulas editalícias.**

De fato, a verificação mais aprofundada das parcelas que compõem cada um dos serviços constantes no edital revelam a inserção de serviços dotados de complexidade, dimensões técnicas e extensão econômico-financeira que não se compatibilizam com o escopo central da contratação, demandando contratação distinta.

Os objetos são tão díspares que se traça um paralelo entre eles:

ANEXO I – PROJETO BÁSICO	
A UNIDADE DE TRANSBORDO DEVERÁ TER NO MÍNIMO	TRANSPORTE DOS RESÍDUOS CARREGADOS DA UNIDADE DE TRANSBORDO ATÉ O ATERRO SANITÁRIO
<ul style="list-style-type: none"> - galpão coberto e com piso impermeável para realização das atividades de carregamento das caçambas dos equipamentos “roll on roll off” e de carretas distintamente; - uma balança tipo rodoviária para pesagem dos resíduos com programação para emissão de tickets; - área coberta e com piso impermeável para 	<p>Os resíduos sólidos urbanos oriundos da coleta domiciliar e comercial através de caminhões dotados de equipamentos coletores compactadores de resíduos, após pesagem na balança, seguem para o local de carregamento em caçamba de caminhão dotado de equipamento roll on (sem a Julieta). Estes resíduos, em média de 10.750 toneladas por</p>

<p>armazenamento temporário de 22 caçambas para os equipamentos “roll on / roll off”;</p> <ul style="list-style-type: none"> - área de manobra para os equipamentos e carretas; - escritório administrativo e operacional para a fiscalização e atividades na pesagem dos resíduos; - sanitários e demais equipamentos para apoio dos funcionários. <p>A contratada fornecerá equipamentos e mão-de-obra que possibilitem o carregamento diário de todos os materiais dispostos na área de depósito do transbordo. Os materiais não poderão permanecer no transbordo por prazo superior a 48 (quarenta e oito) horas.</p> <p>A manutenção e responsabilidade ambiental da unidade de transbordo se configuram como ônus exclusivo da Contratada. Estando o veículo na área de carregamento, este deverá ser carregado no período de trabalho do dia. Quanto à área de transbordo, essa deverá ser mantida limpa e isenta de resíduos soltos pelas imediações.</p> <p>A Contratada deverá apresentar, em até 48 (quarenta e oito) horas, novo transbordo, devidamente adequado ao presente Projeto Básico e ambientalmente licenciado para recebimento dos resíduos, em caso de impedimentos operacionais e jurídicos (como perdas de licenças) do transbordo originalmente contratado, sem qualquer custo extra à Contratante, dentre os quais se destacam possíveis acréscimos com transporte, transbordo</p>	<p>mês, seguem para o destino final (aterro sanitário), em veículo transportador tipo “Romeu e Julieta” (bitrem), dotado de equipamento “roll on roll off”, com caixas metálicas com capacidade para até 25 toneladas (30 m³) cada, equipada com comando hidráulico.</p> <p>Os demais resíduos urbanos coletados em outros modais no município, em média 5.390 toneladas por mês, após pesagem, seguem para o carregamento nas caçambas de carretas de 35m³, igualmente de propriedade e de responsabilidade da Contratada, a fim de que sejam transportados e descarregados na área de destinação final (aterro sanitário).</p> <p>O aterro sanitário contratado pelo Município é de propriedade da CTRVV- Central de Tratamento de Resíduos Vila Velha LTDA., e está localizado na Estrada Ayrton Senna Km 11, Jabaeté, Vila Velha.</p> <p>Todos os resíduos transportados para o transbordo serão pesados e deverão possuir controle de peso aferido, os quais serão conferidos pelo município, quando do pagamento destes serviços. Os resíduos transportados até o aterro deverão possuir tickets de controle com dia da entrada no transbordo, e respectivo peso aferido.</p> <p>A frota (chassis e equipamentos) deverá estar em perfeito estado de conservação e funcionamento e com no máximo 8 anos de fabricação no início do contrato, devendo permanecer em perfeito estado de</p>
---	---

<p>e acréscimos no valor final da tonelada operada, e passivos ambientais referente a área inicial.</p> <p>O pagamento dos serviços dos resíduos transportados até a destinação final será efetuado por toneladas recebidas no Transbordo. As operações na unidade de transbordo serão pagas pelo custo mensal de manutenção e operação da mesma, conforme composição de custo integrante deste Projeto Básico.</p> <p>A unidade de transbordo deverá durante toda a vigência do contrato estar perfeitamente em condições de utilização pela Contratante e por seus contratados (devidamente autorizados a nela depositar os resíduos), com todas as licenças ambientais vigentes, e em estrita obediência às normas e exigências dos órgãos ambientais responsáveis, mantendo a unidade em funcionamento nos horários previstos neste Projeto Básico todos os dias, inclusive nos feriados.</p> <p>A operação da unidade de transbordo será de inteira responsabilidade da Contratada, não existindo nenhuma responsabilidade da Prefeitura Municipal de Vila Velha sobre o passivo ambiental que, porventura, exista ou venha a ocorrer.</p> <p>Caso a unidade de transbordo ofertada esteja situada fora do território de Vila Velha, a Contratada deverá assegurar, através de declaração do Município receptor dos resíduos, que não existe impedimento quanto ao recebimento de resíduos provenientes de outros</p>	<p>funcionamento, atendendo as normas e legislações vigentes, durante o período de vigência do contrato. As caixas metálicas deverão ser novas (zerada) no início do contrato.</p> <p>Os serviços de transporte de resíduos até a destinação final, deverão ocorrer segundo as portarias do Ministério do Transporte, Normas Técnicas da ABNT e Resoluções CONAMA vigentes e específicas para o transporte de Resíduos Sólidos urbanos Classe II-A, e estarem com licenciamento ambiental vigente para esta atividade.</p> <p>Obrigar-se-á a Contratada a manter todos os veículos em perfeitas condições de manutenção, pintura e conservação, submetendo-os, no mínimo, a uma pré-lavagem diária e a uma lavagem completa por semana, abrangendo esta última, inclusive, a adequada e eficaz desinfecção dos equipamentos existentes.</p> <p>A Contratada deverá dispor de local adequado para lavagem e desinfecção dos veículos, devendo possuir um sistema de captação das águas servidas e sua conexão à rede de esgotos ou a um sistema de tratamento adequado, conforme licenciamento ambiental.</p> <p>A Contratada assumirá integral responsabilidade por danos causados à PMVV ou a terceiros, decorrentes da operação de veículos, inclusive acidentes e mortes, perdas ou destruições parciais ou totais, isentando a PMVV de todas as reclamações que surgirem do ajuste. Deverão, contudo, informar, imediatamente à SEMSU a</p>
--	---



1ª Procuradoria de Contas

<p>municípios nesta unidade.</p> <p>Durante toda a vigência deverá a Contratada manter em perfeito estado de conservação e trafegabilidade as pistas internas de acesso até as frentes de descarga, principalmente, em períodos chuvosos.</p> <p>Em ocorrência de fatos supervenientes, que impedem a operação do transbordo, para garantia da prestação dos serviços de coleta, os resíduos poderão ser levados diretamente para o aterro, sendo esta situação devidamente definida e autorizada com a fiscalização.</p> <p>O caminhão com equipamento roll on (só o Romeu) deverá encontrar-se em perfeito estado de funcionamento, atendendo as normas e legislações vigentes, durante o período de vigência do Contrato. Todos os equipamentos, caixas metálicas e a balança instalada no transbordo, deverão estar em perfeito estado de conservação e com capacidade adequada para as operações do contrato. A frota (chassis e equipamentos) e as caixas metálicas deverão estar em perfeito estado de conservação e funcionamento e com no máximo 8 anos de fabricação no início do contrato para a frota e equipamentos e com caixas novas (zeradas).</p> <p>[...]</p>	<p>ocorrência de quaisquer dos fatos citados, independente de solicitação da SEMSU.</p> <p>Todos os cálculos referentes aos equipamentos empregados neste Projeto, foram calculados com depreciação de 05 (cinco) anos.</p> <p>Os veículos deverão trazer, além das placas regulamentares, sinalizações de segurança, identificação da Contratada e logomarca e telefone da PMVV para informações, sugestões e reclamações.</p> <p>A Fiscalização poderá, a qualquer momento, exigir a troca de veículo ou equipamento que não seja adequado ou que não atenda às exigências dos serviços, entendendo-se como tais, aqueles que apresentarem quebras e defeitos mecânicos frequentes, mau estado de conservação, avarias em geral que possam prejudicar a continuidade da prestação dos serviços. É terminantemente proibida a permanência de veículos ou equipamentos vinculados ao contrato, nas vias e logradouros quando não estiverem em serviço.</p> <p>A PMVV não se responsabilizará, sob qualquer hipótese, pela integridade dos veículos ou equipamentos em casos de greve ou perturbações à ordem de qualquer espécie.</p> <p>Serão de inteira responsabilidade da Contratada todas as consequências decorrentes de sinistros (roubo, colisão, dano a terceiro e outros) ocorridos com os veículos e equipamentos disponibilizados para a execução do contrato.</p>
---	--



1ª Procuradoria de Contas

	<p>Os veículos e equipamentos utilizados deverão atender aos limites padrão de controle ambiental quanto à poluição do ar e sonora e das vias onde circular, em estrita observância às normas específicas aplicáveis (municipais, estaduais e federais), sob pena de imediata substituição dos mesmos. Em particular deve ser dada importância especial ao controle da emissão de fumaça negra pelos veículos e equipamentos, conforme as prescrições do PROCONVE (Programa de Controle de Poluição do Ar por Veículos Automotores, do Ministério do Meio Ambiente), assim como ao nível de ruído dos mesmos quando em operação, que deve atender rigorosamente os limites estabelecidos na legislação vigente.</p> <p>Os caminhões deverão, encontrar-se em perfeito estado de funcionamento, atendendo as normas e legislações vigentes, durante o período de vigência do Contrato. Todos os equipamentos, as caixas metálicas e as caçambas das carretas deverão estar em perfeito estado de conservação e com capacidade adequada para as operações do contrato.</p> <p>[...]</p>
--	---

Na essência, não há como aglutinar tais objetos, fazendo com que seja licitado de forma única. Há, de forma incontroversa, ampla restrição no certame, desencadeando violação à busca pela administração da melhor proposta.

Assim, a exagerada abrangência dos termos em que foi definido o objeto do Pregão Eletrônico n.º 199/2021, englobando dois serviços distintos numa mesma licitação e



1ª Procuradoria de Contas

num único contrato, frustra o caráter competitivo que o certame deve ter, por inibir a participação de maior número de candidatos, além de, pela perda de especificidade, dar margem a interpretações diversas, dúvidas e controvérsias de toda ordem, o que vai de encontro ao princípio geral de transparência que deve orientar os atos administrativos.

Evidencia-se do edital indícios veementes de direcionamento, uma vez que existe somente uma unidade de transbordo no município de Vila Velha que atenderia os requisitos do edital, por conseguinte o serviço de transporte estaria aglutinado ao serviço do transbordo, acarretando também o direcionamento à mesma empresa.

Sobreleva ressaltar que o prazo constante no edital é de que o vencedor deve apresentar, EM 03 (TRÊS) DIAS, a unidade de transbordo pronta, o que deduz-se ser impossível.

Vale acrescentar que a unidade de transbordo instalada em Vila Velha é PRIVADA. E esta unidade, apenas ela, já possui todas as licenças. Repita-se, é inviável isso em 03 (três) dias, o que caracteriza, no caso sob análise, DOLO ESPECÍFICO na atuação do agente público.

Consoante o Plano Estadual de Resíduos Sólidos - PERS¹, segue o quadro das unidades de transbordo utilizadas pelos municípios, tendo, *verbi gratia*, na Grande Vitória os Municípios de Vitória e Serra que utilizam unidade pública e Cariacica e Vila Velha que utilizam unidade privada, senão vejamos:

¹ Extraído do site

[https://seama.es.gov.br/Media/seama/Documentos/Plano%20Estadual%20de%20Res%C3%ADduos%20S%C3%B3lidos%20\(PERS\)%20-%20VERS%C3%83O%20COMPLETA.pdf](https://seama.es.gov.br/Media/seama/Documentos/Plano%20Estadual%20de%20Res%C3%ADduos%20S%C3%B3lidos%20(PERS)%20-%20VERS%C3%83O%20COMPLETA.pdf) no dia 01.12.2021 às 15h50, fls. 299.



Diagnóstico da Gestão e do Manejo dos Resíduos Sólidos | PERS

Quadro 5-45 - Origem dos resíduos nos transbordos do Estado

Local do Transbordo	Município de origem dos resíduos sólidos	Titularidade	Regularização
Afonso Cláudio	Afonso Cláudio	Público	Não licenciado
Água Doce do Norte	Água Doce do Norte	Público	Não licenciado
Água Branca	Água Branca	Público	Não licenciado
Alegre	Alegre	Público	Não licenciado
Alto Rio Novo	Alto Rio Novo	Público	Não licenciado
Brejetuba	Brejetuba	Público	Não licenciado
Cariacica	Cariacica	Privado	Licenciado
Conceição do Castelo	Conceição de Castelo	Público	Não licenciado
Dores do Rio Preto	Dores do Rio Preto	Público	Não licenciado
Guaçu	Guaçu	Público	Não licenciado
Guarapari	Alfredo Chaves; Anchieta; Guarapari; Iconha; Piúma	Privado	Licenciado
Ibatiba	Ibatiba	Público	Não licenciado
Ibitirama	Ibitirama	Público	Não licenciado
Irupi	Irupi	Público	Não licenciado
Itaguaçu	Itaguaçu	Público	Não licenciado
Itapemirim	Itapemirim	Público	Licenciado
Itarana	Itarana	Público	Não licenciado
Jaguare	Jaguare	Público	Licenciado
João Neiva	João Neiva	Privado	Licenciado
Laranja da Terra	Laranja da Terra	Público	Não licenciado
Linhares	Linhares; Sooretama	Privado	Licenciado
Mantenópolis	Mantenópolis	Público	Não licenciado
Marechal Floriano	Domingos Martins; Marechal Floriano	Privado	Licenciado
Montanha	Montanha	Público	Não licenciado
Muniz Freire	Muniz Freire	Público	Não licenciado
Pancas	Pancas	Público	Não licenciado
Presidente Kennedy	Presidente Kennedy	Público	Licenciado
Rio Bananal	Rio Bananal	Público	Licenciado
Rio Novo do Sul*	Rio Novo do Sul	Público	Não licenciado
Santa Maria de Jetibá	Santa Maria de Jetibá	Público	Licenciado
Santa Teresa	Santa Teresa	Público	Licenciado
São Gabriel da Palha	São Gabriel da Palha	Privado	Licenciado
São José do Calçado	São José do Calçado	Público	Não licenciado
São Mateus	São Mateus	Privado	Não licenciado
Serra	Serra	Público	Licenciado
Sooretama	Sooretama	Privado	Licenciado
Venda Nova do Imigrante	Venda Nova do Imigrante	Público	Licenciado
Vila Favão	Vila Favão	Público	Não licenciado
Vila Valério	Vila Valério	Público	Não licenciado
Vila Velha	Vila Velha	Privado	Licenciado
Vitória	Vitória	Público	Licenciado

Fonte: Autoria própria. *A estação de transbordo do município de Rio Novo do Sul não recebe resíduos sólidos urbanos (que seguem direto para Cachoeiro de Itapemirim), apenas resíduos da construção civil.



1ª Procuradoria de Contas

Em situação similar, em 2012, essa Corte de Contas e o Ministério Público Estadual expediram a **Portaria-conjunta nº 02**, recomendando, especificamente no que se refere à “contratação e gestão de serviços de limpeza urbana”, o seguinte:

2) Segregação da Destinação urbana a serem licitados/contratados: Desvincular a destinação final dos resíduos sólidos, considerado item de serviço de baixa concorrência, dos demais itens de serviços que podem compor a limpeza urbana (coleta e transporte de resíduos sólidos; varrição e limpeza de logradouros públicos; limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais; limpeza de canais e córregos; poda, capina, raspagem e roçada), **conforme previsto no artigo 23, §1º, da Lei 8.666/1993**.

Deveras, a administração encontra-se estritamente vinculada ao princípio da isonomia e da legalidade, de tal sorte que não pode descumprir as regras vigentes. Nada obstante, o que ocorre no caso em cotejo é a não aplicação do art. 23 da Lei 8.666/93, ignorando sua determinação.

2.2 – DA AUSÊNCIA DE ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRO (EVTE).

A Lei Geral de Licitações, em seu art. 7º, determina as regras para o início do procedimento licitatório, devendo o administrador observar a ordem temporal de execução dos requisitos previstos nos incisos do mesmo artigo. De forma ainda mais restritiva, estabelece o § 2º do artigo citado que as obras e serviços **somente poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado; existir orçamento detalhado em planilhas; houver previsão de recursos orçamentários; previsão no Plano Plurianual, quando necessário**.

Neste vale trazer à baila o excelente trabalho elaborado pelo corpo técnico, constante nos autos do processo TC-1714/2021, constante no evento [Manifestação Técnica 03005/2021-2](#), senão vejamos:

2.2. ANÁLISE

[...]

A Lei 11.445/2007, alterada pela lei 14.026/2020, no seu art 3º, I-c considera a

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de **coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana**;

O art. 3º-C, estabelece ainda que

Art. 3º-C. Consideram-se **serviços públicos especializados** de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos as **atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos:**

I - resíduos domésticos;

II - resíduos originários de **atividades comerciais, industriais e de serviços**, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e (g.n.)

III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, tais como:

[...]

O Art. 7º esclarece o que compõe o serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

I - de coleta, de transbordo e de transporte dos resíduos relacionados na alínea “c” do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

II - de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de destinação final dos resíduos relacionados na alínea “c” do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; e

III - de varrição de logradouros públicos, de limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, de limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçada, e de outros eventuais serviços de limpeza urbana, bem como de coleta, de acondicionamento e de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos provenientes dessas atividades.

Aqui destaca-se que os itens I e II tratam-se de serviços divisíveis, enquanto o item III trata de serviços indivisíveis. Tal caracterização é importante na discussão de sustentabilidade econômico-financeira da prestação deste serviço público, tendo em vista que os serviços divisíveis deverão ser custeados pelo gerador, ou seja, a população, dentro do princípio “o poluidor-pagador e o protetor-recebedor”, estabelecido na Lei nº 12.305/2010 (art. 6º, II), em consonância com o art. 145 da CF e confirmada pela Súmula Vinculante 194 do Supremo Tribunal Federal. Já os serviços de limpeza pública (item III) devem ser custeados pelo tesouro municipal.

Por oportuno, é importante esclarecer que a Resolução 79/2021 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), que aprovou a Norma de Referência nº 01, em nenhum momento determinou que a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU), que engloba os serviços descritos nos itens I e II do Art 7º da lei 11.445/2007, citados acima, deve ser na forma de delegação por meio de concessão. O que **estabeleceu a Norma de Referência nº 01 da ANA é que, qualquer seja a forma de prestação do serviço (direta, indireta ou delegada), esta deve possuir sustentabilidade econômico-financeira:**

4. DEFINIÇÕES

4.16. Sustentabilidade Econômico-Financeira

A cobrança, arrecadação e efetiva disponibilização ao PRESTADOR DE SERVIÇO de recursos financeiros, suficientes para fazer frente aos custos eficientes de operação e de manutenção (OPEX), de investimentos prudentes e necessários (CAPEX), bem como a remuneração adequada do capital investido para a prestação adequada do SMRSU no longo prazo. (g.n.)

5. CONDIÇÕES GERAIS DO REGIME DE COBRANÇA

São diretrizes para a cobrança pela prestação do SMRSU:

5.1. Sustentabilidade Econômico-Financeira

5.1.1. O REGIME, A ESTRUTURA E OS PARÂMETROS DA COBRANÇA pela prestação do SMRSU **devem ser adequados e suficientes para assegurar e manter a SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA da prestação dos serviços**, e devem considerar o princípio da modicidade tarifária.

5.1.2. Para o alcance da SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA, deve ser adotado, preferencialmente, o REGIME DE COBRANÇA por meio de TARIFA.

5.2. Receita Requerida

RECEITA REQUERIDA é aquela suficiente para ressarcir o **PRESTADOR DE SERVIÇO** das despesas administrativas e dos custos eficientes de operação e manutenção (OPEX), de investimentos prudentes e necessários (CAPEX), bem como para remunerar de forma adequada o capital investido. Deve também incluir as despesas com os tributos cabíveis e com a remuneração da ENTIDADE REGULADORA DO SMRSU e contratação de associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, quando for o caso. (g.n.)

5.3. Metodologia de cálculo da Receita Requerida

5.3.1. Deve ser adotada metodologia de cálculo que reflita a **RECEITA REQUERIDA**, adequada ao tipo de prestação, seja ela pela **Administração Pública Direta, Indireta ou mediante contrato de concessão**. (g.n.)

[...]

6. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO REGIME TARIFÁRIO

6.1. Fixação do valor inicial da tarifa

A TARIFA pode ser instituída mediante:

- I) contrato de concessão, de acordo com o mecanismo de definição do valor inicial da TARIFA no edital de concessão;
- II) **ato administrativo do TITULAR, quando o serviço for prestado pela administração direta, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista controlados pelo TITULAR, ou por concessão administrativa regida pela Lei nº 11.079/2004;** (g.n.)
- III) [...]

Assim, registra-se divergência quanto ao entendimento, ainda que sutil da ITI nº 00290/2021-2, de que a Resolução da ANA conduza à compreensão de que a prestação do serviço de Manejo dos Resíduos Sólidos Urbanos deva ser por meio de concessão.

Retomando a Lei 11.445/2007, o art. 9º traz aspectos relativos ao planejamento para a universalização do saneamento básico, bem como a necessidade de regulação e fiscalização desses serviços, deixando claro que o serviço pode ser prestado de forma direta ou por concessão:

Art. 9º **O titular dos serviços** formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto: (g.n.)

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei, bem como **estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados**, a serem obrigatoriamente observados na execução dos **serviços prestados de forma direta ou por concessão**; (g.n.)

II - **prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles**, e definir, em **ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços** públicos de saneamento básico; (g.n.)

III - definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

IV - **estabelecer os direitos e os deveres dos usuários**; (g.n.)

V - **estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social**, observado o disposto no inciso IV do caput do art. 3º desta Lei; (g.n.)

VI - **implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico**, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa), o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir) e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional; e (g.n.)

VII - **intervir e retomar a operação dos serviços delegados**, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos. (g.n.)

[...]

Na sequência, o art. 10 da Lei 11.445/2007 estabelece a forma de prestação dos serviços públicos de saneamento **quando não realizada pelo titular**:

Art. 10 A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade **que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão**, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante **contrato de programa, convênio, termo de parceria** ou outros instrumentos de natureza precária”. (g.n.)

Importante evidenciar que o legislador neste artigo buscou **impedir** que houvesse a delegação da prestação serviço público para entes da administração pública **sem a realização de licitação, obstando dessa forma os denominados contratos de programa**, que até então, eram firmados por dispensa de licitação, amparados pela Lei 11.107/2005 e por consequência pelo art. 24, XXVI, da Lei 8.666/93, além de convênios, termo de parcerias ou outros instrumentos de natureza precária.

Para um melhor entendimento do art. 10 da Lei 11.445/2007, quanto ao alcance da administração do titular, buscou-se auxílio no art. 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. **A administração pública direta e indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (g.n.)

[...]

Assim, destaca-se que não houve por parte do legislador, no art. 10º da lei 11.445/2007, distinções entre administração direta ou indireta do titular do serviço público, mas sim a **expressa proibição de delegação** da prestação do serviço público de saneamento básico, **sem licitação, para administração pública distinta do titular**. Dessa forma, não houve alteração no estabelecido anteriormente, de que os serviços públicos podem ser prestados por secretarias (administração direta) ou autarquias, empresas públicas, etc. (administração indireta).

Reforçando que a preocupação do legislador era impedir a utilização dos **contratos de programa**, resgata-se que estes são comumente adotados na prestação dos **serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário** por meio das companhias estaduais, motivo pelo qual, no Projeto de Lei nº 4.162/2019, o art. 20, vetado pelo executivo (mensagem de veto nº. 396/2020), previa que o art. 10 da lei 14.026/2020, limitava-se



1ª Procuradoria de Contas

aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Ou seja, o legislador não teve a intenção de substituir todas as formas de prestação dos serviços de saneamento básico, mas somente os contratos de programa, convênios, termo de parcerias ou outros instrumentos de natureza precária.

Ainda neste sentido, o Decreto 7.217/2010, que regulamenta a lei 11.445/2007, no tocante à prestação dos serviços estabelece o que se segue:

CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 38. O **titular** poderá prestar os serviços de saneamento básico:

I - diretamente, por meio de órgão de sua administração direta ou por autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista que integre a sua administração indireta, facultado que contrate terceiros, no regime da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinadas atividades; (g.n.)

II - de forma contratada:

a) indiretamente, mediante concessão ou permissão, sempre precedida de licitação na modalidade concorrência pública, no regime da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; ou (g.n.)

b) no âmbito de gestão associada de serviços públicos, mediante contrato de programa autorizado por contrato de consórcio público ou por convênio de cooperação entre entes federados, no regime da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005; ou

III - nos termos de lei do titular, mediante autorização a usuários organizados em cooperativas ou associações, no regime previsto no art. 10, § 1º, da Lei nº 11.445, de 2007, desde que os serviços se limitem a:

a) determinado condomínio; ou

b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.

[...]

Assim, as alterações promovidas, pela lei 14.026/2020, na lei 11.445/2007 não excluíram a possibilidade de que, sendo o serviço prestado de forma direta pelo titular, este possa fazê-lo utilizando da contratação de terceiros, por meio da lei de licitações 8.666/2003 ou 14.133/2021.

Ressalta-se que, o art. 175 da CF/1988, estabelece a discricionariedade do gestor quanto a forma de prestação do serviço público:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. **A lei disporá sobre:**

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado. (g.n.)

Destarte, pelo art. 175 da CF, a prestação direta do serviço público engloba a titularidade e a sua execução. Já na prestação indireta, o Poder público mantém a titularidade e transfere, por meio de concessão, a execução dos serviços, que será realizado pela iniciativa privada, em seu próprio nome, por conta e risco, sendo remunerada sob forma de tarifa ou taxa, conforme descrito pelo Profº. Celso Antônio Bandeira de Mello, citado por Colaço (2010):

“Concessão de serviço público é o instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, em geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço”. (g.n.)

Ainda sobre a forma de prestação dos serviços públicos, Granziera (1998) detalha que:

Há duas formas de **prestação direta** dos serviços públicos diretamente pela Administração Pública: **1.** através de um **departamento da Prefeitura**, com funcionários próprios, ou então **2.** por meio **da contratação de serviços de terceiros**. (g.n.)

A prestação do serviço diretamente pelo Poder Público, através de um departamento da Prefeitura, constitui o modelo atualmente adotado em vários Municípios.

A remuneração dos serviços prestados diretamente pela Prefeitura é feita através da cobrança de taxa, sendo o respectivo lançamento efetuado junto com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Nesse caso, cabe ao Município **o custo administrativo da prestação** dos serviços, bem como a sua **efetiva prestação**. Releva notar que tais despesas são pagas através de verbas orçamentárias, adstritas às normas de orçamento e direito financeiro aplicáveis aos Municípios. (g.n.)

Já na **segunda hipótese, o serviço é prestado pela empresa contratada**, mediante a realização de procedimento licitatório. **Trata-se de um contrato de prestação de serviços continuados, na forma da Lei no 8.666/93,**

ressalvando que o inc. II do art. 57, [...] dispondo que tais contratos poderão ter sua duração prorrogada [...], limitada a duração a sessenta meses, ou seja, cinco anos, prorrogáveis por mais 12 meses, excepcionalmente. (g.n.) [...] **a concessão de serviços públicos a particulares** é uma das formas de consolidação da tendência de **transferir ao particular os ônus dos investimentos públicos**, ficando a **Administração incumbida de regulamentar a concessão**, através da elaboração do edital e da minuta do contrato, e de fiscalizar a execução da mesma, desonerando-se do investimento e da efetiva prestação dos serviços. (g.n.)

Destaca-se por fim, que o objetivo da Lei 14.026/2020, estabelecido no art. 1º:

Art. 1º Esta Lei atualiza o **marco legal do saneamento básico** e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, **para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos** de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, **para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico** no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, **para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos**, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (**Estatuto da Metrópole**), **para estender seu âmbito de aplicação a unidades regionais**, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, **para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados**.(g.n.)

Assim, percebe-se que não houve alteração nas possibilidades de execução dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos por meio de contratação através da Lei de Licitação (8.666/93 ou 14.133/2021).

Nesse sentido, também decidiu o TCESP nos processos TC-10278.989.21-5 e TC10357.989.21-9 11, cujo voto de desempate se segue:



1ª Procuradoria de Contas

Sua Excelência lembrou, para firmar seu entendimento, **orientação presente na doutrina administrativista sobre as formas de consecução dos serviços, a qual arrola entre as formas diretas aquela em que a Administração simplesmente terceiriza a realização material das atividades, mediante contrato administrativo de prestação de serviços continuados, nos moldes da Lei Federal n.º 8.666/93.** (g.n.)

Quero acrescentar, se me permitem, que **essa compreensão encontra fundamento na própria Constituição Federal.** (g.n.)

Com efeito, a dicção do artigo 175 da Constituição Federal é a seguinte:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, **diretamente ou sob regime de concessão** ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Assim, segundo o texto constitucional, o Poder Público tem duas formas para se desincumbir da obrigação de prestar serviços públicos: prestação direta ou sob regime de concessão/permissão.

Ora, pergunto:

Onde está autorizado, então, no referido dispositivo, que haja a prestação de serviços públicos por contrato administrativo que não seja de concessão e permissão?

Essa prática sempre ocorreu largamente e vem acontecendo até o presente momento, sem quaisquer questionamentos relevantes, com os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos.

Embora reconheça que seja contraintuitivo, quando fala em prestação direta quer me parecer **que a Constituição, por eliminação, inclui formas de contratação que não sejam a de concessão e permissão.** (g.n.)

Em assim sendo, a Administração que contrata uma empresa para prestar serviços de coleta por 12 (doze) meses está fazendo prestação na forma direta. Quem aparece e responde perante o usuário ou beneficiário do serviço é a Administração, não a empresa terceirizada. (g.n.)



1ª Procuradoria de Contas

Dessa forma, a meu ver, **mesmo à luz do novo marco do saneamento, não deve haver vedação a que a Administração se valha de contratos de serviços continuados da Lei de Licitações para fazer frente aos serviços de limpeza urbana.** (g.n.)

Aliás, como já antecipei, sem poder cobrar de forma individualizada do usuário, não haverá, ao menos em tese, a possibilidade de conceder, sem ser por PPP (concessão administrativa), vários dos serviços de limpeza urbana (roçada, limpeza de praças, varrição de ruas, por exemplo).

Não aparenta ser o mais adequado forçar o Poder Público a escolher entre: a) a conceder por PPP; ou a b) fazer concurso público para o recrutamento de funcionários e a comprar equipamentos para fazer a execução por mão própria desses serviços. (g.n.)

Assim, sem prejuízo de que futuramente, com maior amadurecimento da matéria, eu reveja minha posição, compartilho da opinião no sentido de que ainda são permitidos contratos de prestação de serviços de caráter continuado para o objeto do edital em apreço.

A propósito, confirmando a meu ver essa compreensão, **vale observar que a enumeração feita no artigo 10 do que não pode ser feito não prevê expressamente contratos administrativos da Lei Federal n.º 8.666/93:** (g.n.)

“vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária”.

Contrato administrativo com fundamento na Lei 8666 não possui natureza precária.

Com base nessas premissas, pedindo vênias ao eminente Relator, alinho-me às conclusões do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

[...]

Por fim, reafirma-se que **qualquer que seja a forma de prestação do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos de sólidos, é necessário o estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira (EVTE)**, conforme estabelecida na Portaria nº 577/20161 do Ministério das Cidades:

Art. 2º. Para os fins desta Portaria consideram-se:

I - Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira (EVTE): **estudo previsto no inciso II do artigo 11 da LNSB, e que é condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico, sejam contratos de concessão, inclusive de parcerias público-privadas, de programa ou os regidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** (g.n.)

O EVTE é o instrumento que possibilitará ao titular do serviço definir qual a modelagem adequada para a prestação do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, de modo a garantir, entre outros, o atendimento ao objetivo X, do art. 7º, da Lei nº 12.305/2010.

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

[...]

X - **regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira**, observada a Lei nº 11.445, de 2007; [...]

Assim, para a contratação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos dos serviços de saúde, ou de qualquer outro, estabelecido no art. 3º-C da Lei 11.445/2007, será necessário a realização do EVTE, sendo que, a forma como o se dará a prestação do serviço (**diretamente, com o auxílio de terceiros, ou por meio de concessão**), será fruto desse estudo, que subsidiará o ato discricionário do titular do serviço público em tela, em conformidade com o art. 175 da CF/88.

[...]



1ª Procuradoria de Contas

No ponto, diante do brilhante trabalho da unidade técnica e sem maiores delongas, observa-se que o edital em testilha carece de Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira, devendo, destarte, ser devidamente suspenso para reformulação.

Destaca-se: os indícios veementes de irregularidade configuram ausência de competitividade no procedimento do Pregão Eletrônico 199.2021 e, conseqüentemente, ausência de seleção da melhor proposta para a administração, demonstrando desrespeito ao art. 3.º, caput, da Lei de Licitações e Contratos e aos princípios da impessoalidade e da moralidade, bem como ausência de EVTE, que nulificam o procedimento licitatório e causam dano ao erário.

3 - DA MEDIDA CAUTELAR

A Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos Estruturantes (SEMPA) da Prefeitura de Vila Velha, que realizará o certame por intermédio da Comissão de Licitação, marcou a abertura dos envelopes do Edital de Pregão Eletrônico n.º 199/2021 para a data de 02 de dezembro de 2021, a partir das 10h.

Consoante demonstrado nesta representação, o certame encontra-se maculado por vícios graves que frustram o seu caráter competitivo, incorrendo em contratação onerosa para a administração pública, sobretudo ante a possibilidade de restrição e direcionamento da licitação.

A ilegalidade evidente do edital indica a robustez dos indícios de violação da Lei Federal de Licitações e dos princípios da legalidade, moralidade, igualdade e eficiência, assim como o da economicidade, capazes de comprometer a lisura do procedimento (**relevância do fundamento da demanda - “fumus boni juris”**).

Por outro lado, a fim de evitar a exclusão de potenciais interessados e a possível escolha de proposta menos vantajosa para a Administração, gerando situação fática de difícil irreversibilidade, é de rigor, assim, que tal providência processual seja adotada imediatamente (**justificado receio de ineficácia do provimento final - “periculum in**



1ª Procuradoria de Contas

mora”).

Destaca-se que o pedido liminar/cautelar não traz prejuízo para a municipalidade (*Periculum in mora inverso*), uma vez que o contrato de transbordo hoje vigente expirará em setembro de 2022.

Assim, ante as irregularidades apresentadas bem como outras que possam surgir pela análise do corpo técnico dessa Corte de Contas, impõe-se reconhecer que o edital viola os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da proposta mais vantajosa para a administração e dos que lhes são correlatos².

4 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o **Ministério Público de Contas**:

4.1 – LIMINARMENTE, com espeque nos arts. 1º, XV e XVII, 108 e 125, II e III, da LC nº. 621/12, seja **determinado**, *inaudita altera pars*, ao Sr. **ANADELSON PEREIRA** - Secretário Municipal de Serviços Urbanos, **MENARA CAVALCANTI** - Secretária Municipal de Planejamento e Projetos Estruturantes e a **SRA LEIDIANE CRUZ DA SILVA** – Pregoeira Oficial, todos agentes públicos da Prefeitura Municipal de Vila Velha/ES, para que promovam a imediata **SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 199/2021** e, caso não haja tempo hábil, para que se abstenha de homologá-la até decisão final de mérito;

4.2 – a notificação dos representados para apresentar justificativas e esclarecimentos nos termos dos arts. 109 e 125, § 4º, da LC nº. 621/12;

4.3 – o encaminhamento dos autos para a unidade técnica responsável para análise exaustiva do edital;

² Art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93



1ª Procuradoria de Contas

4.4 – elaborada a Instrução Técnica Inicial, sejam os responsáveis citados com vistas a observar o contraditório e a ampla defesa;

4.5 – **NO MÉRITO**, seja provida a presente representação para:

4.6 – que seja reconhecida a ilegalidade dos itens do Edital de Pregão Eletrônico n.º 199/2021 ora objurgados, **determinando-se**³, nos termos do art. 71, IX, da Constituição Federal c/c art. 1º, XVI, da Lei Complementar n.º. 621/12, aos responsáveis, que adotem as medidas necessárias à anulação ou retificação do Edital em testilha, bem como todos os atos dele decorrente;

4.7 – não cumprida a determinação no prazo fixado, seja susgado o ato, nos termos do art. 71, X, da Constituição Federal c/c art. 1º, XVII e 110 da Lei Complementar n.º. 621/12, sem prejuízo de **comunicar** o fato à Câmara de Vereadores e **aplicar** multa aos responsáveis, na forma do artigo 71, VIII, da Constituição Federal c/c arts. 1º, XIV e XXXII, 110 e 135, II, do indigitado estatuto legal;

4.8 – Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vistas indícios de direcionamento do procedimento licitatório.

Vitória, 01 de dezembro de 2021.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador de Contas

³ O Tribunal de Contas da União, embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos, tem competência, conforme o art. 71, IX, para **determinar** à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou". (MS 23.550, Rel. p/ o ac. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 4-4-2002, Plenário, DJ de 31-10-2001.) (grifo nosso)